



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## MENSAGEM Nº 01, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "*INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, DESTINADO À ATENUAÇÃO DAS CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE QUE TRATA O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.985, DE 09 DE JANEIRO DE 2022*".

Infelizmente, parcela da população experimentou enormes prejuízos no início do ano de 2022, em razão das fortes e contínuas chuvas, que provocaram deslizamentos, movimentações de terra, alagamentos, necessidade de evacuação de moradores e interrupção de funcionamento de empresas em diversas partes do Município, conforme reconhecido pelo Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022 e documentos técnicos elaborados pela CODEC - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Até o presente momento estima-se que dentre os 06 (seis) bairros amplamente afetados (Honório Bicalho, Santa Rita, Nova Suíça, Bela Fama, Vale do Sol e Água Limpa), ao menos 600 imóveis foram atingidos, 2.400 (duas mil e quatrocentas) pessoas foram desalojadas, sendo que dessas 35 (trinta e cinco) ficaram desabrigadas, enquanto 30 (trinta) casas já foram interditadas pela CODEC. Aproximadamente, outros 100 (cem) estabelecimentos comerciais foram, também, severamente impactados.

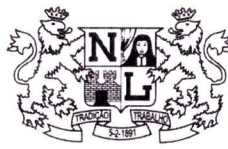
Em virtude disso, torna-se dever da Administração Pública atuar ativamente para desenvolver mecanismos legais e políticas públicas para restaurar a normalidade da vida e da dignidade das pessoas prejudicadas pelos eventos da natureza. Para tanto, é imprescindível que o Poder Público direcione todos os esforços possíveis para, ao menos, minimizar o cenário de destruição, caracterizado pela obstrução de vias públicas, desalojamento de pessoas que, infelizmente, perderam seu lar e grande parte de seus bens materiais, além das empresas atingidas.

Paralelamente às medidas acima elencadas, há o desafio de propiciar imediata e progressivamente, na medida do possível, um ambiente que viabilize o retorno das pessoas aos seus lares e a retomada econômica nas localidades atingidas pelas enchentes e alagamentos.

Nesta perspectiva, é **urgente** a limpeza das vias públicas, casas e estabelecimentos comerciais atingidos, a aquisição de itens essenciais para cada família e a recuperação do tecido empresarial estabelecido nestas localidades, principalmente os pequenos negócios, que por sua natureza e

Messantes

14 01 22 17:02



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

porte, possuem baixo potencial de fluxo de caixa e crédito disponível para se reerguerem.

É fundamental, portanto, que as medidas emergenciais sejam direcionadas para à população e empreendimentos atingidos, devolvendo a dignidade aos atores e, conseqüentemente reduzindo o agravamento das desigualdades, gerando emprego e renda nessas localidades.

Dito isso, o Executivo Municipal, atento e preocupado com as questões de ordem social e econômica, **conta com a parceria do Legislativo Municipal** para implementar o "Programa Recomeço", que atuará em 03 (três) importantes frentes, direcionadas a mitigar os impactos das chuvas, restaurando a esperança dos cidadãos nova-limenses, sendo elas:

1. Benefício eventual, em virtude da vulnerabilidade temporária vivenciadas por famílias do Município de Nova Lima diretamente atingidas por deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos;
2. Auxílio emergencial às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais e Pequenos Produtores Rurais impactados pelos deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos;
3. Isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU – Taxas de Serviços Urbano e TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento/Alvará de Funcionamento, aos proprietários ou possuidores de imóveis edificadas atingidos pelos deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica e concomitantemente ao disposto no artigo 15, II, do Regimento Interno desta Egrégia Casa, **solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, através da convocação de sessões extraordinárias, quantas bastarem, diante da necessidade de discussão e aprovação deste Projeto de Lei.**

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.

Nova Lima, 17 de janeiro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**PROJETO DE LEI Nº 2.407 / 2022**

*INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO,  
DESTINADO À ATENUAÇÃO DAS  
CONTINGÊNCIAS SOCIAIS E  
ECONÔMICAS DECORRENTES DO  
ESTADO DE EMERGÊNCIA DE QUE TRATA  
O DECRETO MUNICIPAL Nº 11.985, DE 09  
DE JANEIRO DE 2022.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa Recomeço”, destinado à atenuação das contingências sociais e econômicas decorrentes dos deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos provocados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** São objetivos do “Programa Recomeço”:

I. Propiciar auxílio financeiro extraordinário e emergencial para as famílias e empreendedores diretamente atingidos pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022;

II. Facilitar o acesso aos recursos, na forma de auxílios e isenções tributárias extraordinárias, de forma a contribuir pela pronta recuperação da dignidade da pessoa humana, continuidade da atividade empresária geradoras de recursos e empregos para o Município.

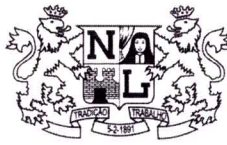
**Art. 3º** O “Programa Recomeço” consistirá das seguintes medidas:

I. Benefício Eventual em pecúnia;

II. Auxílio Emergencial para pessoas jurídicas e pequenos produtores rurais;

III. Isenções tributárias no exercício de 2022.

**Parágrafo único.** O acesso aos benefícios previstos nesta lei, destinados exclusivamente ao público diretamente atingido pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022, será regulamentado por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 4º** Serão considerados, para os efeitos desta lei, desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, os imóveis acometidos por um dos eventos listados:

- I. pelas inundações;
- II. pelos deslizamentos de encostas e taludes;
- III. por desmoronamentos, total ou parcial, de sua edificação;
- IV. pela interdição da edificação pela Defesa Civil do Município;

## CAPÍTULO I

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL

**Art. 5º** Fica instituído, no âmbito do "Programa Recomeço", o benefício eventual de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, em virtude de vulnerabilidade temporária vivenciada por famílias do Município de Nova Lima cujo local de residência foi diretamente atingido por deslizamentos, movimentações de terra e alagamentos, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022 e Art. 8º desta lei.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

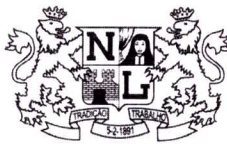
I. **Família:** a unidade familiar nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo domicílio e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II. **Domicílio:** local que serve de moradia a todos os membros da composição familiar;

III. **Referência Familiar:** um dos membros da família, maior de 18 (dezoito) anos, preferencialmente mulher, responsável pela realização de cadastro e atualização de dados cadastrais e prontos necessários à percepção do benefício eventual temporário de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O benefício eventual de que trata esta Lei será ofertado em pecúnia, no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido em até duas parcelas mensais para cada família que teve seu domicílio diretamente atingido na situação de emergência descrita no artigo 5º.

**Art. 8º** O benefício eventual temporário tem por objetivo prover meios financeiros para que as famílias que tiveram seus domicílios diretamente



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

afetados, com o perdimento de bens de natureza permanente e bens de consumo básicos que guarneciam a residência, possam readquiri-los, de modo a superar a situação de vulnerabilidade temporária vivenciada em decorrência das chuvas.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDS) o acompanhamento e a orientação das famílias acerca da aplicação dos recursos recebidos, de modo a orientar a aplicação dos mesmos de acordo com o objetivo social da presente lei, respeitando a autonomia e as particularidades de cada núcleo familiar, no que tange a discricionariedade de priorização e identificação das suas demandas essenciais.

**Art. 9º** O benefício eventual será dispensado aos beneficiários por meio de depósito em conta, preferencialmente em instituição financeira oficial e do tipo poupança social digital, de titularidade do responsável familiar.

§1º O benefício eventual será pago, preferencialmente, em até duas parcelas mensais e sucessivas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cada.

§2º Caso a conta do responsável familiar seja utilizada para percepção de outros benefícios ou transferências de renda que inviabilizem o depósito integral do valor da parcela, em razão das normas que regulamentam a modalidade da conta utilizada, poderão ser realizados depósitos complementares em novas parcelas, até o limite da percepção do valor integral deste benefício eventual.

§3º Caso o beneficiário tenha conta do tipo poupança social digital ativa na instituição financeira contratada para operacionalização deste benefício eventual, esta poderá ser utilizada para seu recebimento.

§4º Caso o beneficiário não tenha conta do tipo poupança social digital na instituição financeira contratada para operacionalização deste benefício eventual, a contratada providenciará a abertura da conta para o depósito em nome do responsável familiar.

§5º O Poder Executivo, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta lei, expedirá decreto fixando o calendário de pagamento das parcelas do benefício eventual de que trata este capítulo.

**Art. 10.** O benefício eventual de que trata este capítulo é destinado exclusivamente às famílias e indivíduos residentes em Nova Lima em situação de vulnerabilidade social temporária decorrente da afetação direta de suas residências pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, com a efetiva perda de bens móveis ou abalo estrutural nas respectivas residências.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§1º Para fins de recebimento do benefício eventual de que trata esta Lei, as famílias beneficiárias serão previamente atendidas e identificadas como em situação de vulnerabilidade temporária decorrente da situação de emergência especificada no artigo 5º desta Lei.

§2º A identificação de que trata § 1º dar-se-á conjuntamente:

I. pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, das residências e/ou regiões:

a) pela indicação, por meio de declaração, das regiões (rua e bairro) que tiveram as edificações afetadas pela enchente do Rio das Velhas, com entrada de água a ponto de ocasionar danos aos bens móveis permanentes;

b) pela vistoria, com emissão de laudo ou documento similar, de imóveis residenciais que tenham sofrido com deslizamentos, movimentações de terra e inundações decorrentes das chuvas mencionadas no art. 1º; e

II. pela SEMDS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por seus profissionais de nível superior das equipes técnicas, por meio do trabalho em campo realizado nas regiões afetadas pelas chuvas, compreendendo:

a) visitas técnicas nas residências afetadas pelas chuvas;

b) atendimentos nos pontos de apoio instituídos pelo Poder Executivo Municipal para atendimento e acolhimento dos atingidos;

c) buscas ativas e atendimentos de demandas espontâneas.

§3º As famílias e indivíduos que não tenham sido atendidos pela equipe técnica poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da entrada em vigor desta Lei, ser identificados como beneficiários, desde que:

a) sejam atendidos pelos técnicos de ensino superior da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; e

b) ocorra a identificação pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de afetação de suas residências por meio de laudo de vistoria que identifique danos aos bens permanentes que guarnecem a residência.

§4º A SEMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurará atendimento prioritário às famílias identificadas como potenciais beneficiárias.

**Art. 11.** A concessão do benefício eventual de que trata esta Lei não depende do cadastramento prévio no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) ou prontuário atualizado, desde que o atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social tenha sido



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

registrado no Formulário Nacional para Registro de Informações de Famílias e Indivíduos em Situações de Emergências e Calamidades Públicas no âmbito do SUAS.

**Art. 12.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação do benefício eventual, bem como expedir as instruções, fluxos e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais que trata essa Lei.

**Art. 13.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I. fiscalizar e a avaliar a execução dos benefícios eventuais de que trata esta Lei e quando identificado situações de irregularidades, tomar as medidas cabíveis;

II. acompanhar, avaliar e fiscalizar o financiamento;

III. acompanhar e fiscalizar a quantidade e qualidade das ofertas dos benefícios no âmbito do SUAS.

IV. Aprovar resolução regulamentadora do benefício, a ser enviada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

**Art. 14.** Responderá civil e penalmente quem prestar falsas declarações com vistas à percepção do benefício eventual, utilizar os benefícios eventuais por calamidade pública ou emergência para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Parágrafo único.** O beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

## CAPÍTULO II

### DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 15.** Fica instituído e autorizado o pagamento de auxílio financeiro, em caráter emergencial e extraordinário, às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais e Pequenos Produtores Rurais cadastrados, com sede no município.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Parágrafo único.** A medida que trata o *caput* deste artigo integra o “Programa Recomeço”, destinando-se especificamente ao alívio das contingências econômicas e sociais decorrentes da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 11.985, de 09 de janeiro de 2022, em razão dos deslizamentos, movimentações de terra, alagamentos e necessidade de evacuação de moradores e interrupção de funcionamento de empresas, causados no Município de Nova Lima pelas fortes e contínuas chuvas.

**Art. 16.** Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários, às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atenderem:

I. pelo critério de porte empresarial:

a) os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º e no art. 18-A, §3º, V, ambos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) o pequeno produtor rural, definido nos exatos termos do artigo 3º, I, da Lei Federal 11.428, de 2006, como aquele que: residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

II. pelo critério de localização geográfica:

a) as empresas, com sede no município de Nova Lima e que estiver estabelecida nas regiões, áreas, localidades, bairros e/ou distritos atingidos pelas chuvas vivenciadas pelo Município no início do ano de 2022, identificadas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres – FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – CODEC.

**Art. 17.** As Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas, registradas até o dia 08 de janeiro de 2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** O recebimento do auxílio emergencial que trata o *caput* deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I. da inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II. do enquadramento prescrito no art. 16, I, alínea "a", da presente lei, no ano de 2020.

**Art. 18.** Os Microempreendedores Individuais - MEI, e os Pequenos Produtores Rurais, registradas até o dia 08 de janeiro de 2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

§1º A comprovação do direito para o Pequeno Produtor Rural se dará com a apresentação da DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), independentemente do grupo de atividade econômica.

§2º Nos casos dos Microempreendedores Individuais – MEI, será permitido o depósito em conta do empreendedor pessoa física titular.

**Art. 19.** Para a concessão do auxílio instituído pelo art. 17 desta lei não será exigido a apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal.

**Art. 20.** As pessoas jurídicas estabelecidas nesta lei, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para adesão ao programa, a partir da publicação do decreto de regulamentação desta Lei.

**Art. 21.** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata este capítulo por ato normativo próprio.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, DAS TSU - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 23.** Ficam isentos do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos, nos termos e condições desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 11.985/2022.

**Art. 24.** Ficam isentos da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento (Alvará de Funcionamento), nos termos e condições desta lei, os estabelecimentos comerciais/serviços atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 11.985/2022.

**Art. 25.** A concessão dos benefícios ficará condicionada a:

I. Apresentação de requerimento por parte do contribuinte, ou seu representante legal, anexando documento de identidade e fotocópia da guia de IPTU do respectivo imóvel, por meio da instauração de processo administrativo específico na Seção de Protocolo da Prefeitura até o dia:

a) **29/04/2022**, em se tratando de isenção do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU;

b) **30/04/2022**, em se tratando de isenção da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;

II. O imóvel ter sido atingido por desastres ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência por força do Decreto nº 11.985/2022, devidamente comprovado por meio de certificação técnica do órgão da defesa civil municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a edificação for de ocupação verticalizada, a isenção somente será concedida para as áreas efetivamente atingidas pelo evento natural.

**Art. 26.** O benefício fiscal será concedido, apenas e tão somente, para:

I. IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2022.

II. TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento - Alvará de Funcionamento do exercício de 2022.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** O direito à percepção dos auxílios de que tratam esta lei dependerá da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos demais requisitos previstos em lei.



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 28.** Nos termos do art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas decorrentes no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§1º Para atender ao crédito especial autorizado nesta lei, considerar-se-ão recursos disponíveis, conforme art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

§2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária vigente, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA quadriênio 2022/2025 para inclusão das despesas de que trata esta Lei.

**Art. 29.** Os requerimentos, processos administrativos e certidões decorrentes desta lei serão isentos de todas as taxas fixadas pela Lei Municipal 2.617, de 26 de dezembro de 2017.

**Art. 30.** Poderão ser criadas comissões internas, pela Prefeitura, para análise conjunta dos requerimentos formulados pelos interessados que, no momento da publicação desta lei, ainda não tenham sido atendidos pelos técnicos municipais.

**Art. 31.** Os benefícios e isenções concedidos através desta lei serão passíveis, a qualquer tempo, de auditoria de conformidade das declarações prestadas pelos interessados, através da fiscalização dos agentes das Secretarias Municipais envolvidas, resguardada a ampla defesa e contraditório, sendo inscritos em Dívida Ativa Municipal os débitos reconhecidos pelo seu recebimento indevido.

**Art. 32.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.


Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



<b>Imóveis edificados (Residenciais e comerciais)</b>			
<b>Loteamento</b>	<b>IPTU/TSU 2021</b>	<b>Reajuste INPC</b>	<b>IPTU/TSU 2022</b>
Honório Bicalho	283,014.01	10.16%	311,768.23
Santa Rita	109,004.98	10.16%	120,079.89
Demais Localidades	98,435.37	10.16%	108,436.40
			<b>540,284.52</b>

Nova Lima, 17/01/2022

  
Cristina Vieira Gomes  
Secretaria Municipal de Fazenda



**NOVA LIMA**  
Prefeitura

## Impacto da Isenção Alvarás 2022 dos estabelecimentos atingidos por enchente

Estabelecimentos comerciais e serviços			
Localidade	ALVARÁ 2021	Reajuste INPC	IPTU/TSU 2022
Honório Bicalho e Santa Rita	3,429.91	10.16%	3,778.39
Demais Localidades	980.25	10.16%	1,079.84
			<b>4,858.23</b>

Observação: São 150 cadastros mas a maioria é MEI

Nova Lima, 17/01/2022